

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 55, DE 17 DE JULHO DE 2025

Institui a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência no Município de Rio do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL Faço saber que a Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Institui a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar atenção especializada à saúde, inclusão social, atendimento prioritário e ações de conscientização no âmbito do Município de Rio do Sul.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas pessoas com deficiência aquelas com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme *caput* do art. 2º da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º A Política Municipal para a Pessoa com Deficiência integrar-se-á com as demais políticas das áreas de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, esporte, lazer e acessibilidade, dentre outras, de acordo com o princípio da igualdade de direitos.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal da Pessoa com Deficiência:

I – garantia de atendimento multidisciplinar, humanizado, qualificado e prioritário à pessoa com deficiência no âmbito dos serviços públicos municipais e nos procedimentos administrativos em que for parte ou interessada, em igualdade de condições com as demais pessoas, por meio de recursos humanos, tecnologia assistiva e espaço físico acessível;

II – prioridade no atendimento em todos os serviços públicos municipais, bem como em estabelecimentos privados localizados no Município que prestem atendimento ao público;

III – instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência (CIPCD), destinada a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, mobilidade urbana e cultura;

IV – instituição e manutenção de Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPD), com a finalidade de reunir, sistematizar e atualizar informações sobre as pessoas com deficiência, residentes no município, com vistas à formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas específicas;

Projetos de Lei – 2025 – Folhas 1 de 4

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariosul.sc.gov.br



V - garantia de sistema educacional inclusivo e equipamentos públicos de educação acessíveis às pessoas com deficiência;

VI – isenção de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio do Sul, mediante apresentação da CIPCD no ato da inscrição.

Art. 3º A CIPCD será emitida, gratuitamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – nome completo, filiação, data e local de nascimento, número do RG e/ou CPF, tipo sanguíneo, endereço e telefone;

II – fotografia recente no formato 3x4 cm, assinatura ou impressão digital do polegar do identificado;

III – nome, endereço e telefone do responsável legal ou cuidador (quando houver);

IV – identificação do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 1º Para obtenção da CIPCD deverá ser apresentado laudo médico emitido por profissional habilitado, contendo o diagnóstico da deficiência e o respectivo Código Internacional de Doenças (CID).

§ 2º A validade da CIPCD será de 5 (cinco) anos, podendo ser revalidada mediante atualização cadastral.

§ 3º No caso de pessoa com deficiência estrangeira naturalizada e residente no município, será exigida apresentação de título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte válido.

Art. 4º A CIPCD servirá como documento oficial de comprovação da condição de pessoa com deficiência no âmbito do Município de Rio do Sul, e será aceita para a garantia dos seguintes direitos e benefícios municipais, dentre outros:

I – uso de vagas especiais de estacionamento em vias públicas e locais privados de uso coletivo;

II – acesso à meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer realizados no município, conforme legislação vigente;

III – atendimento prioritário em repartições públicas, estabelecimentos privados de atendimento ao público, instituições de saúde, bancos, supermercados, entre outros;

IV – acesso preferencial a programas e serviços municipais voltados à inclusão social, educação, transporte e saúde, em especial quanto ao atendimento nas unidades de saúde municipais e prioridade no agendamento de consultas e exames quando relacionado ao tratamento da deficiência.

§ 1º Os estabelecimentos, públicos e privados, deverão afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, sinalização informando o direito das pessoas com deficiência ao atendimento preferencial.



§ 2º Os estabelecimentos devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências, garantindo-lhes atendimento prioritário.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei, deixando de conceder a prioridade à pessoa com deficiência, estará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015):

- I – advertência;
- II – multa;
- III - suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPD) terá por objetivo:

- I – identificar o perfil socioeconômico e as necessidades específicas da população com deficiência do município;
- II – subsidiar o planejamento e a execução de políticas públicas inclusivas;
- III – integrar as ações dos diversos órgãos municipais, garantindo efetividade e monitoramento das iniciativas voltadas a esse público.

§ 1º A inscrição no CMPD será requisito para emissão da CIPCD.

§ 2º O cadastro será realizado mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – relatório médico com a Classificação Internacional de Doenças (CID), atestando a condição de deficiência;
- II – documentos de identificação do interessado e, se for o caso, de seus responsáveis legais;
- III – comprovante de residência no município de Rio do Sul;
- IV – demais documentos exigidos em regulamento próprio.

§ 3º Os dados do CMPD deverão ser protegidos nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), sendo utilizados exclusivamente para fins de políticas públicas e atendimento prioritário.

Art. 7º A pessoa com deficiência é considerada vulnerável e, em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, deve o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência exercer a fiscalização, bem como tutelar os direitos decorrentes da presente legislação, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 4.903, de 12 de agosto de 2009.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para garantir a sua plena execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 90 dias a partir da data de sua publicação.

Rio do Sul, 30 de setembro de 2025.

RUAN MARCOS CIPRIANI
[assinado eletronicamente]